

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 10796/2023

Tipo: Solicitação de
Impugnação de Pregão

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 10/08/2023 09:33:54

Requerente: STELZER

SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E

COMERCIO S/S LTDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 146/2023

Zimbra

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PR- 146/2023

De : Eduardo Pinto <eduardoc.pinto78@gmail.com>
Assunto : SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PR- 146/2023
Para : protocolo@quissama.rj.gov.br,
licitacaoquissama@gmail.com

qua, 09 de ago de 2023 17:04
4 anexos

P.M.O.
Processo nº 10796/23
Rubrica ARTHUR Fls 02

Prezados,
Venho por meio desse expor minha impugnação ao pregão 146/2023.

Desde já agradeço a atenção!

CNH Stelzer.pdf
125 KB

CNPJ.pdf
111 KB

13ª ALT CONTRATUAL.pdf
5 MB

IMPUGNAÇÃO.pdf
1 MB

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
10796/2023
PROTOCOLO
Hora: 09:57 Rubrica: ARTHUR

IMPUGNAÇÃO

Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2023

Objeto: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para Prestação dos serviços de locação e instalação e operação dos equipamentos de: Sonorização, Iluminação, Efeito Especial, Pannel de Led, Filmagem com transmissão simultânea, palcos, camarim, tendas, piso, tablado, treliça, gerador de energia, fechamento metálico, grades de contenção, barricada, passa cabo, mesa com 4 cadeiras, carpete e banheiro químico para atender [25]ª Exposição, Agropecoária, Turística, Industrial e Comercial de Quissamã.

A STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMERCIO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 68.736.230/0001-57 com endereço na Rua Presidente Kennedy Lote 23, quadra 4, Parque São Judas Tadeu, São João de Meriti- RJ, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada pelo sócio Jacques Stelzer Cardoso, portador de carteira de identidade nº: 09324922-5 IFP e CPF: 019.450.647-90, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Já o § 2º do referido artigo 41 da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 14/08/2022, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 10/08/2023. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 10/08/2023, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem falta de exigências, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

As exigências essas que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais descrevemos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 - Da Capacidade Técnica

O processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no instrumento convocatório, principalmente nos caputs dos nr's 10.7, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

10.7.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertencente compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, através de um ou mais Atestados de Capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídicas dedireito Público ou Privado.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

As NRs surgiram em 1978, quando o Ministério do Trabalho publicou através da portaria nº 3.214, normas regulamentadoras relativas à medicina, higiene e segurança do trabalho.

Conseqüentemente, as NRs estabelecem a necessidade das empresas constituírem o Serviço Especializado em Segurança do Trabalho (SESMT).

Além disso, é através dessas normas que são definidas as ações e obrigações de cada empresa. Assim sendo, no dia 09/03/1983, quando foi promulgada a Portaria n.º 06, a NR 1 – Disposições Gerais, passou a ter no seu primeiro parágrafo o seguinte enunciado:

“1.1 As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)”

Portanto, o poder público nos deixa claro que qualquer empresa, devem atender a todas as NRs que forem aplicáveis às suas atividades.

Para garantir a proteção do trabalhador é de extrema importância o cumprimento das normas regulamentadoras, de acordo com o tipo de trabalho.

Por isso, o acompanhamento na fiscalização da execução das normas deve ser rigoroso para que seja possível a prevenção do acidente, o que irá assegurar a saúde do funcionário.

3.2 - Da Qualificação Técnica

Há falta de apresentação do CREA PJ e dos profissional responsáveis.

Engenheiro Civil não tem atribuição profissional para figurar como responsável técnico dos serviços de sonorização, trio elétricos, iluminação, painel de Led e Geradores.

O Edital exige que o licitante comprove dispor de profissional com desempenho das atividades de Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista ou Arquiteto.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946 (Dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências) autoriza o então Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições estabelecidas no Decreto nº 23.569/33 com as das suas Resoluções, vejamos:

Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a procederem a consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval,

Art. 35. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará as Resoluções que se tornarem necessárias para o cumprimento das disposições deste decreto-lei.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), estabelece:

Art. 6º Exerce ilegal mente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro,

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas se são exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Por sua vez, a Resolução 218/73 do CONFEA (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), ainda vigente, designa as atividades de cada especialidade de engenharia, vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8 - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos. sem negrito no original

A Resolução CONFEA 1.025, de 30 de outubro de 2009 (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências) ao dispor acerca das causas de nulidade da ART, determina ser esta nula quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (art. 25, II).

No que tange ao Acervo Técnico Profissional, a sobredita Resolução estabelece em seu art. 47 que "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com as atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica".

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA, através da Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, resolveu CONSOLIDAR as áreas de atuação as atribuições e as atividades dos Engenheiros Aqrônomos ou Aqrônomos, Engenheiros Cívicos, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, NOS TERMOS DAS LEIS, DOS DECRETOS-LEI E DOS DECRETOS QUE REGULAMENTAR TAIS PROFISSÕES (art. 1º).

Depreende-se, portanto, que o CONFEA, ao resolver CONSOLIDAR as áreas de atuação, as atribuições e as atividades, nos termos das Leis, dos Decretos- Lei e dos Decretos existentes, elencou, de forma genérica, as atribuições de TODOS os profissionais indicados em seu art. 1º, NÃO HAVENDO como interpretar-se, entretanto, inovação ou ampliação das atribuições profissionais, as quais devem ser corretacionadas AOS NORMATIVOS LEGAIS que tratam de cada profissional, como no caso dos Engenheiros Cívicos que são submetidos à regulamentação de suas atribuições nela Lei nº 5.194/66, Decreto-Lei nº 23.569/33 e Decreto-Lei nº 8.620/46 (com Resolução no 218/73, que Discrimina atividades das diferentes modalidades do profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Ademais, em nenhum momento o art. 4 da Resolução 1.048/2013 dispõe ser atribuição do Engenheiro Civil a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica finciso XLIII, bem como o estudo, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas às redes de distribuição e às insações que utizem energia elética insiso XLIV), atividades estas que estão EXPRESSAMENTE DrevStasno Decreto 23.569/33 como as atribuições de Engenheiros Mecânicos Eletricistas e Engenheiros Eletricistas. conforme a set:

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica, "mesma redação do art. 4 , inciso XLIV, Resolução 1. 048/2013 CONFEA

Art. 33. Sao da competência do engenheiro eletricista:

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalaçõesque utilizem energia elétrica; "mesma redação do art. 4 , inciso XLII, Resolução 1.048/20J3 CONFEA.

Consigna-se, então, que o Engenheiro Civil não tem, na forma da lei, atribuição profissional para figurar como responsável técnico de serviços de sonorização, iluminação, painel de Led e Geradores .

O que deve ser observado, entretanto, pelo Ilustre Pregoeiro, é que EXISTEM MONTAGENS DE ESTRUTURAS INSERIDAS NO AMBMTO DE ALGUNS ITENS que exigem a ATUACAO CONJUNTA do

Engenheiro Civil como responsável técnico, já que tais estruturas não são de atribuição profissional dos Engenheiros Eletricistas/Técnicos em eletrotécnica, vejamos:

Diante disso, torna-se indispensável que o Edital passe a exigir, a comprovação do licitante dispor de profissional Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica (estes de forma conjunta); ou Arquiteto.

Verifica-se, assim, de acordo com a legislação vigente, PARA ITEM, tratando-se especificamente dos profissionais do sistema Confea/Crea, que os licitantes que optarem pela comprovação da disposição de profissionais Engenheiros ou Técnico em Eletrotécnica, que estes são obrigados a apresentar, conjuntamente, um Engenheiro Civil (para a montagem de estruturas inseridas nos itens acima). além de um Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica, estes sim responsáveis selos servicos de sonorização, iluminação e painéis de Led , geradores, aterramento de palco, trio elétrico.

A Lei federal nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões) estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissoes, em razão da atividade básica em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifamos)

Com relação aos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea (Engenheiros), a Lei 5.194/66, por sua vez, estabelece que será obrigatório o registro junto ao CREA para os profissionais e empresas que executarem qualquer atividade técnica na área da Engenharia e Agronomia, conforme artigos a seguir:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

k) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Art. 59 — As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifamos)

Art. 60 - Toda e qualquer firma de organização, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados. (grifamos)

Com relação aos profissionais Arquitetos, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências) estabelece:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidas ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

Art. 19. São sanções disciplinares:

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

Por fim, para os Técnicos em Eletrotécnica, a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas), estabelece:

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

XI — deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

Art. 21. São sanções disciplinares:

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

3.3 - Da Qualificação Técnica

Necessidade de comprovação de capacitação técnica-profissional, em nome do Responsável Técnico da Licitante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região pertinente, que demonstre Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa à execução dos serviços similares e/ou compatíveis com os descritos neste projeto.

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

SSI EVENTOS - CNPJ 68.736.230/0001-57 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 029178

Escritório
Torre Norte Shopping - Av. Dom Helder Câmara, 5.200 - Salas 1132 e 1133 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20771-004

Galpão
Av. Presidente Kennedy, lote 23 - Quadra 4 - Parque São Judas Tadeu - São João de Meriti - RJ - CEP 25540-412

Tel (21) 2572-9985 - Fax (21) 3529-4185 - stelzer@stelzer.com.br - www.stelzer.com.br

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (GN)

Assim, para que uma empresa demonstre possuir qualificação técnica para execução do objeto da licitação, deve demonstrar ter experiência anterior na execução de objeto similar.

A Resolução 1025/2009, o conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), "Indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova de capacidade técnica do profissional.

- O manual de Procedimentos operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, conforme item "1.3 Recomendação" 1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que (grifo nosso): O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT : (grifo nosso)

- O esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica;

- ou o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico- profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que

SSI EVENTOS - CNPJ 68.736.230/0001-57 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 029178

Escritório
Torre Norte Shopping - Av. Dom Helder Câmara, 5.200 - Salas 1132 e 1133 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20771-004

Galpão
Av. Presidente Kennedy, lote 23 - Quadra 4 - Parque São Judas Tadeu - São João de Meriti - RJ - CEP 25540-412

Tel (21) 2572-9985 - Fax (21) 3529-4185 - stelzer@stelzer.com.br - www.stelzer.com.br

o profissional não mais estiver à ela vinculado;

- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;"

A qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

Logo, considerando que o pagamento será efetuado somente após o recebimento, pela Administração, do objeto licitado, a regra é a de que o contratado suporte os custos necessários ao atendimento da demanda administrativa. Garantia de que o empresário tem condições de arcar com os custos daquela contratação, bem como se há disponibilidade financeira para arcar com a despesa inerente aos respectivos encargos.

Por outro lado, a lei elencou algumas situações em que se presume a ausência de qualificação econômico-financeira. É o que ocorre, por exemplo, com a exigência de apresentação do balanço patrimonial, previsto no inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93. Caso referido documento não seja apresentado pelo licitante, presume-se como não atendido o requisito de qualificação exigido pela lei, em especial porque sua exigência decorre da literalidade da norma, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a redação legal é expressa em determinado sentido. Assim, entende-se que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Da mesma forma assim como o edital não prevê a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, o edital também não exige Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo sobre percentual máximo de 10% do valor estimado para contratação previsto no § 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93. O edital não exige garantias conforme previsto no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93. E o edital não exige comprovação da situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), como prevê o Art. 22 da IN nº 03/2018.

Destacamos o princípio da competência e discricionariedade que são fatores pertinentes à Administração Pública ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios. No caso concreto, verifica-se no edital ora impugnado, que a comprovação da boa situação financeira da empresa não está sendo de forma objetiva, pois não atende em sua totalidade as exigências legais.

SSI EVENTOS - CNPJ 68.736.230/0001-57 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 029178

Escritório
Torre Norte Shopping - Av. Dom Helder Câmara, 5.200 - Salas 1132 e 1133 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20771-004

Galpão
Av. Presidente Kennedy, lote 23 - Quadra 4 - Parque São Judas Tadeu - São João de Meriti - RJ - CEP 25540-412

Tel (21) 2572-9985 - Fax (21) 3529-4185 - stelzer@stelzer.com.br - www.stelzer.com.br

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas previstas no edital, contrariam normas que disciplinam a matéria e apresentam oportunidade de melhoria, considerando o acervo legal que disciplina a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2023, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação devesse ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, ainda, que se faça acrescentar nas exigências para fins de comprovação de qualificação técnica o que segue:

- apresentação das Seguintes Normas Regulamentadoras, publicas através da portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho:

- **NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI** - A NR 6 é a Norma Regulamentadora que determina os tipos de equipamentos que o empregador deve fornecer ao colaborador, como e quando deve fazer isso. Além do mais, nela consta a lista completa dos EPIs para cada tipo de proteção.
- **NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade** - A NR 10 tem como principal objetivo determinar as obrigações de todos aqueles que trabalham com energia elétrica. Consequentemente, visa diminuir os índices de Acidentes Ocupacionais causados por choques elétricos.
- **NR 35 – Trabalho em Altura** - A Norma Regulamentadora de número 35 tem como principal objetivo promover a segurança dos trabalhadores que atuam em alturas. Para isso, define as medidas de segurança adotadas como, por exemplo, os EPIs, entre outros.

- a Licitante deverá possuir em seu quadro permanente, profissional com Certificado de Registro Profissional emitido pelo Ministério da Economia, como dispõe a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e o Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, nas funções de Operador

SSI EVENTOS - CNPJ 68.736.230/0001-57 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 029178

Escritório
Torre Norte Shopping - Av. Dom Helder Câmara, 5.200 - Salas 1132 e 1133 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20771-004
Galpão
Av. Presidente Kennedy, lote 23 - Quadra 4 - Parque São Judas Tadeu - São João de Meriti - RJ - CEP 25540-412
Tel (21) 2572-9985 - Fax (21) 3529-4185 - stelzer@stelzer.com.br - www.stelzer.com.br

de som, Técnico de som e Operador de Luz.

- alterar a redação do subitem 10.7.1.2.4 do Edital, de forma a EXCLUIR a possibilidade de apresentação isolada do Engenheiro Civil como responsável técnico dos serviços de sonorização, iluminação e painéis de Led , geradores, aterramento de palco, trio elétrico, passando a definir a possibilidade de apresentação do Engenheiro Civil em conjunto ao Engenheiro.

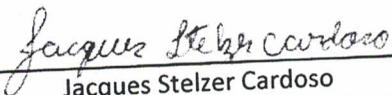
- a comprovação de capacitação técnica-profissional, em nome do Responsável Técnico da Licitante, deve ser expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região pertinente assim com o CREA da empresa responsável, nos termos do art. 30 §1º, da Lei n 8.666/93.

- No caso concreto, verifica-se no edital ora impugnado, que a comprovação da boa situação financeira da empresa não está sendo de forma objetiva, pois não atende em sua totalidade as exigências legais.

Por fim, Solicitamos as correções citadas e a Republicação do Edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n8.666/93 e Acórdão 1608/2015 Plenário TCU.

Sendo isto, peço deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2023.



Jacques Stelzer Cardoso
carteira de identidade nº: 09324922-5 IFP
CPF: 019.450.647-90

SSI EVENTOS - CNPJ 68.736.230/0001-57 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 029178

Escritório
Torre Norte Shopping - Av. Dom Helder Câmara, 5.200 - Salas 1132 e 1133 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20771-004

Galpão
Av. Presidente Kennedy, lote 23 - Quadra 4 - Parque São Judas Tadeu - São João de Meriti - RJ - CEP 25540-412

Tel (21) 2572-9985 - Fax (21) 3529-4185 - stelzer@stelzer.com.br - www.stelzer.com.br



Assessoria Contábil Jasku S/S Ltda
Rua Américo Vasques Entrago n.º 3 - São Mateus, S. J. Meriti, RJ
Tel. (0xx21) 2756-3352 - Tel. Fax: (0xx21) 2756-0649
CRC-RJ 000182/O-8 - e-mail: contabiljasku@contabiljasku.com.br

Processo
Rubrica *AMM* Fls. 15



DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO S/S LTDA - ME.

JACQUES STELZER CARDOSO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do documento de identidade n.º 093249225, expedido pelo IFP e do CPF n.º 019.450.647-90, residente e domiciliado à Rua Monte Pascoal, 25 - Bloco 2 - Apto. 401 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - Cep. 20780-270, filho de Luiz Garrido Cardoso e de Regina Stelzer Cardoso, nascido em 16/05/1971 e **FATIMA CRISTINA DIAS PINTO**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do documento de identidade n.º 08.447.412-1 expedido pelo DETRAN-RJ e do CPF n.º 004.059.707-57, residente e domiciliada à Rua Monte Pascoal, 25 - Bloco 2 - Apto. 401 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - Cep. 20780-270, filha de Antonio Conceição Pinto e de Cândida Teresa Dias Pinto, natural do Rio de Janeiro, nascida em 13/03/1970, **UNICOS** componentes da sociedade simples limitada que gira nesta praça sob a denominação social de "**STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO S/S LTDA - ME.**", inscrita no CNPJ sob o n.º 68.736.230/0001-57, na JUCERJA sob o n.º 33202804612 por despacho de 11/05/2001, e última alteração no RCPJ sob o n.º 6549 por despacho de 15/03/2011, com sede à Avn. Presidente Kennedy, Lote 23 - Quadra 04, Loja, Parque São Judas Tadeu, São João de Meriti - RJ., CEP.: 25.540-412, e que **RESOLVEM**, pela **DÉCIMA TERCEIRA** vez alterarem o referido instrumento com a finalidade de:

- **ALTERAR O ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO PARA ATENDIMENTO A CLIENTES;**
- **ALTERAÇÃO NOS OBJETIVOS DA SOCIEDADE;**
- **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o endereço do escritório para atendimento a clientes, que passará a ser na "**AV. DOM HELDER CAMARA, N.º 5200 - SALAS 1132 E 1133, CACHAMBI, RIO DE JANEIRO - RJ., CEP.: 20771-004.**"

CLÁUSULA SEGUNDA: Os objetivos da sociedade passam a ser de "**SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, PROJEÇÃO DE IMAGENS, GRAVAÇÃO DE AUDIO E VIDEO, LOCAÇÃO E MONTAGEM DE PALCOS, TENDAS, ARQUIBANCADAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADES DE PROTEÇÃO, EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GERADORES, LOCAÇÃO DE CAMAROTES E CAMARINS, LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, MONTAGEM DE CENÁRIOS, ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, GESTÃO DE CASA DE FESTAS E EVENTOS, SERVIÇOS BUFFET, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS, COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS E APARELHOS DE COMUNICAÇÕES.**"

Continua às folhas 02.



Assessoria Contábil Jasku S/S Ltda
Rua Américo Vasques Entrago nº. 3 - São Mateus. S. J. Meriti, RJ
Tel. (0xx21) 2756-3352 - Tel. Fax: (0xx21) 2755-0649
CRC-RJ 000182/O-8 - e-mail : contabiljasku@contabiljasku.com.br

Processo nº 107107-2
Rubrica *Arthur* Fls 16



Fls. 02... Continuação da décima terceira alteração contratual da firma
SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMERCIO S/S LTDA - ME.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

JACQUES STELZER CARDOSO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do documento de identidade nº. 093249225, expedido pelo IFP e do CPF nº. 019.450.647-90, residente e domiciliado à Rua Monte Pascoal, 25 - Bloco 2 - Apto. 401 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - Cep. 20780-270, filho de Luiz Garrido Cardoso e de Regina Stelzer Cardoso, nascido em 16/05/1971 e **FATIMA CRISTINA DIAS PINTO**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do documento de identidade nº. 08.447.412-1 expedido pelo DETRAN-RJ e do CPF nº. 004.059.707-57, residente e domiciliada à Rua Monte Pascoal, 25 - Bloco 2 - Apto. 401 - Cachambi - Rio de Janeiro - RJ - Cep. 20780-270, filha de Antonio Conceição Pinto e de Cândida Teresa Dias Pinto, natural do Rio de Janeiro, nascida em 13/03/1970, constituíram uma **SOCIEDADE LIMITADA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação de "**STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO S/S LTDA ME.**", e tem sua sede e foro nesta cidade à "**AVN. PRESIDENTE KENNEDY, LOTE 23, QUADRA 04, PARQUE SÃO JUDAS TADEU, SÃO JOÃO DE MERITI - RJ., CEP.: 25.540-412**" e escritório para atendimento a clientes sito à "**AV. DOM HELDER CAMARA, Nº 5200 - SALAS 1132 E 1133, CACHAMBI, RIO DE JANEIRO - RJ., CEP.: 20771-004**", podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLAUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO DA SOCIEDADE

A sociedade tem por objetivo o "**SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, PROJEÇÃO DE IMAGENS, GRAVAÇÃO DE AUDIO E VIDEO, LOCAÇÃO E MONTAGEM DE PALCOS, TENDAS, ARQUIBANCADAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADES DE PROTEÇÃO, EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GERADORES, LOCAÇÃO DE CAMAROTES E CAMARINS, LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, MONTAGEM DE CENÁRIOS, ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, GESTÃO DE CASA DE FESTAS E EVENTOS, SERVIÇOS BUFFET, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS, COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS E APARELHOS DE COMUNICAÇÕES.**"

CLAUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 19/01/1993 e o prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida por vontade expressa dos sócios.

Continua às folhas 03.



Assessoria Contábil Jasku S/S Ltda
Rua Américo Vasques Entrago nº. 3 - São Mateus, S. J. Meriti, RJ
Tel. (0xx21) 2756-3352 - Tel. Fax: (0xx21) 2756-0649
CRC-RJ 000182/O-8 - e-mail: contabiljasku@contabiljasku.com.br



Fls. 03... Continuação da décima terceira alteração contratual da firma "STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMERCIO S/S LTDA - ME."

CLAUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é no valor de R\$. 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 1000 (mil) cotas de valor nominal de R\$. 100,00 (cem reais) cada uma, integralizado em moeda corrente do País, assim subscritas:

a) Jacques Stelzer Cardoso	73,50 %	735 cotas	R\$	73.500,00
b) Fátima Cristina Dias Pinto.....	26,50 %	265 cotas	R\$	26.500,00
Total	100,00 %	1000 cotas	R\$	100.000,00

CLAUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade em todas as suas modalidades, sua representação em juízo, ou fora dele, como também o uso da denominação social é exercida individualmente pelos sócios **Jacques Stelzer Cardoso ou Fátima Cristina Dias Pinto**, ficando dispensados de prestar caução para o exercício sendo vedado o uso de qualquer documento estranho aos fins da sociedade, assim como fiança, endosso ou avais da sociedade em obrigações de terceiros. Em caso de impedimento natural ou jurídico, assume a administração o sócio que encontrar-se apto no momento.

CLAUSULA SÉTIMA: DA ASSINATURA DOS CHEQUES

Os cheques da sociedade serão assinados individualmente pelos sócios **Jacques Stelzer Cardoso ou Fátima Cristina Dias Pinto**.

CLAUSULA OITAVA: DA RETIRADA DO SÓCIO

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA NONA: DO BALANÇO GERAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Continua às folhas 04.



Assessoria Contábil Jasku S/S Ltda
Rua Américo Vasques Entrago nº. 3 - São Mateus, S. J. Meriti, RJ
Tel. (0xx21) 2756-3352 - Tel. Fax: (0xx21) 2756-0649
CRC-RJ 000182/O-8 - e-mail: contabiljasku@contabiljasku.com.br



Fls. 04... Continuação da décima terceira alteração contratual da firma "STELZER
SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMERCIO S/S LTDA - ME."

CLAUSULA DÉCIMA: DA DELIBERAÇÃO

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA: DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres do sócio falecido serão apurados por um Balanço e pagos em 6 (seis) prestações mensais e iguais vencíveis a partir da apresentação do Alvará Judicial que autorize a adjudicação das quotas ou do formal de partilha.

Parágrafo Único: Ficam facultadas, mediante acordo unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA - SEGUNDA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos das normas das sociedades anônimas de acordo com o art. 1053, Parágrafo Único da Lei 10.406/2.002.

CLAUSULA DÉCIMA - TERCEIRA: DA TRANSFERÊNCIA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. A comunicação da alienação aos sócios será no prazo mínimo de antecedência de 60 dias.

CLAUSULA DÉCIMA - QUARTA: DO IMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de São João de Meriti para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Continua às folhas 05.



Assessoria Contábil Jasku S/S Ltda
Rua Américo Vasques Entrago nº. 3 - São Mateus, S. J. Meriti, RJ
Tel. (0xx21) 2756-3352 - Tel. Fax: (0xx21) 2756-0649
CRC-RJ 000182/O-8 - e-mail : contabiljasku@contabiljasku.com.br



Fls. 05... Continuação da décima terceira alteração contratual da firma "SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMERCIO S/S LTDA - ME."

..... E por estarem assim justos e contratados, em tudo enquanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São João de Meriti, 05 de Março de 2013.

Jacques Stelzer Cardoso
JACQUES STELZER CARDOSO

Fátima Cristina Dias Pinto
FÁTIMA CRISTINA DIAS PINTO

Visto: *Cleber Rodrigues Peixoto*
Cleber Rodrigues Peixoto
OAB/RJ 61.078

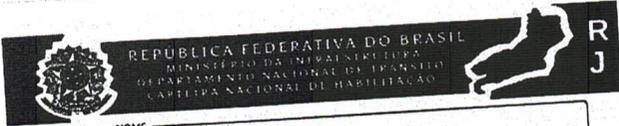
TESTEMUNHAS

José Carlos Gomes de Souza
José Carlos Gomes de Souza
CPF: 070.391.557-61
Ident.: 102872/O-7-CRC-RJ

Gelson Willian Chambarelli Cravo
Gelson Willian Chambarelli Cravo
CPF: 266.997.887-87
Ident.: 064176/O-6-CRC-RJ

Serventia da 10ª C.R.C.P.N. - Tabelionato, Rua Carolina Méier, 31
Méier, Registrador e Notário: Enclides Pereira Cortez. Reconhece
por semelhança as firmas de: JACQUES STELZER CARDOSO e FÁTIMA
CRISTINA DIAS PINTO
Cod: 0966880C967
Rio de Janeiro, 08 de março de 2013. Conf. por: Serventia
Em testemunho da verdade. 34º T3+FUNDOS
Total

SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL
Vinicius Dias de Oliveira
Escrivente
02291-139 RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
KIV
SL123417
SL123416



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2107370540

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: JACQUES STELZER CARDOSO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 093249225 IFF RJ

CPF: 019.450.647-90 DATA NASCIMENTO: 16/05/1971

FILIAÇÃO: LUIZ GARRIDO CARDOSO
REGINA STELZER CARDOSO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: C

Nº REGISTRO: 00049265396 VALIDADE: 08/02/2026 1ª HABILITAÇÃO: 04/12/1990

OBSERVAÇÕES

Jacques Stelzer Cardoso

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL: TERESOPOLIS, RJ DATA EMISSÃO: 17/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 00580660591 RJ292125178

RIO DE JANEIRO
DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

P.M.O.
Processo nº 10796/23
Rubrica: *[Signature]* Fls 21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 68.736.230/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/1993
NOME EMPRESARIAL STELZER SONORIZACAO, ILUMINACAO E COMERCIO S/S LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SSI EVENTOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada		
LOGRADOURO AV PRESIDENTE KENNEDY	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE 23 QUADRA04 LOJA
CEP 25.540-412	BAIRRO/DISTRITO PARQUE SAO JUDAS TADEU	MUNICÍPIO SAO JOAO DE MERITI
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (21) 2756-3352/ (21) 2756-0649	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/05/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/08/2023 às 16:57:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.O.
Processo nº 10796/23
Rubrica *ARTM* Fls 23

Processo: 10796/2023 | Autor: STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMERCIO S/S LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 10 de agosto de 2023

ZANATO FREITAS LUIZ

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003700310037003900360033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.O.
Processo nº 10776/23
Rubrica AMTMM Fis 21

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700310037003900360033003A005400

Assinado eletronicamente por **ZANATO FREITAS LUIZ** em 10/08/2023 09:33
Checksum: **19C839CABFF05A4399F8551CB2412E38E88CB987E3A0438171968BA6C41387B2**



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003700310037003900360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
APRESENTADA PELA EMPRESA STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9908/2023

10796/23 

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **STELZER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E COMÉRCIOS S/S LTDA**, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 68.736.230/0001-57, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 146/2023, que tem por objeto a Contratação empresa para prestação dos serviços de locação e instalação e operação de equipamentos de Sonorização, Iluminação, Efeito Especial, Painel de Led, Filmagem Com Transmissão Simultânea, Palco, Camarim, Tenda, Piso Tablado, Trelça, Gerador de Energia, Fechamento Metálico, Grades de Contenção, Barricada, Passa Cabo, Conjunto de Mesas com 04 Cadeiras, Carpete e Banheiro Químico para atender 25ª Exposição, Agropecuária, Turística, Industrial e Comercial de Quissamã.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 7 do Edital,

9.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos providências ou impugnar este edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 Centro – Quissamã - RJ, no horário das 8hs às 11h30 e de 13h30 às 17hs, de segunda a quinta-feira, e das 8hs às 12hs, na sexta-feira, exceto feriados.

9.2 - Caberá ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre o acolhimento ou não da petição interposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio do protocolo geral da PMQ, no dia 10/08/2023 às 09hs33min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/08/2023, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

Geral: (22) 2768-9300

Fax (22) 2768-9368





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Rever o critério único de habilitação econômico-financeira constante do Edital, a fim de incluir outras exigências que permitam, em conformidade com a relevância e com os altos custos envolvidos na execução do contrato, uma avaliação mais precisa da capacidade dos concorrentes para arcar com as obrigações que eventualmente venham assumir a partir do certame, imprimindo assim segurança para a Administração e os munícipes.

Excluir do instrumento convocatório a exigência de apresentar, a título de comprovação de qualificação técnico-operacional, a licença de operação emitida pelo INEA contida no item 11.6.4 do Edital.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 31 da Lei 8.666/93, que disciplina:

A documentação relativa à qualificação limitar-se-á a:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

(Revogado)



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

(Revogado)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante disso, parece-me evidente, que os serviços a serem executados pela contratada, não se trata de serviços contínuo que exijam compromissos futuros. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

No que tange à exigência do profissional em seu quadro permanente, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tais profissionais, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

“ Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Quanto a exigência do item 11.6.4, “b”, e a inclusão da apresentação do CREA/RJ da empresa, informamos que terá a devida inclusão e retificação do Item em questão.

Quanto a apresentação das Seguintes Normas Regulamentadoras, públicas através da portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, entendo que tal exigência é restritiva, ferindo assim a competitividade.

DA DECISÃO

Diante do exposto, indefiro parcialmente o pedido de impugnação, como a alteração não interfere a formulação da proposta, fica mantido a data da abertura da sessão para dia 14/08/2023.

Assim, submetemos o presente pronunciamento para decisão final da Secretária Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Lazer.

Quissamã, 10 de agosto de 2023

Donato Tavares de Souza
Secretário Municipal de Licitações e Contratos

DECISÃO

Pelos motivos e fundamentação acima expostos pelo corpo técnico, DECIDO pelo deferimento parcial a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº.146/2023. E fica mantida a data da abertura para dia 14/08/2023

Quissamã, 11/08/2023

Kitiely Paula Nunes de Freitas

Secretária Municipal de Cultura Patrimônio Histórico e Lazer

Kitiely Paula Nunes de Freitas
Secretária Municipal de Cultura
Patrimônio Histórico e Lazer
Matr.:6989